



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei nº. 020/16 – GM e NC)

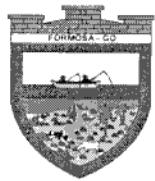
17/16

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 020, de 1º de março de 2016, do Poder Legislativo, que “**Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.**”.

Relator: Vereador Santiago Ferreira Ribeiro

- A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.
- Não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.
- Inicialmente, cumpre sinalar que os dispositivos do Projeto são reproduções de vários artigos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que foi editada no Brasil para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta.
- Segundo a doutrina pátria, na ótica da administrativista ODETE MEDAUAR, *in “Direito Administrativo Moderno”, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 208,* a lei federal ora declinada visa, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, sendo aplicada também aos órgãos do Legislativo e do Judiciário da União, quando no desempenho de função Administrativa.
- Debatendo sobre Leis Nacionais e Leis Federais, quanto ao campo de aplicação das mesmas, Geraldo Ataliba, *in Leis Nacionais e Leis Federais no Regime Constitucional Brasileiro (Estudos Jurídicos em Homenagem a Vicente Rao, São Paulo, Resenha Universitária, 1976, p.129-162),* faz a seguinte distinção:

“Há leis federais (ou da União), estaduais (ou dos Estados) e municipais (ou dos Municípios) dirigidas às pessoas na qualidade de administrados da União, dos Estados e dos Municípios e emanados dos legislativos dessas entidades políticas, respectivamente. E há leis nacionais, leis brasileiras, voltadas para todos os brasileiros, indistintamente, abstração feita da



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

circunstância de serem eles súditos desta ou daquela pessoa política”.

Daí termos no sistema jurídico nacional leis nacionais, federais, estaduais e municipais. Dos Diplomas Legais já referidos, pode-se enquadrar como sendo Lei Federal a de nº 9.784/99, que se circunscreve apenas no âmbito da administração pública Federal.

- No estudo elaborado pelos Administrativistas SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DELLARI, *In Processo Administrativo*, Malheiros Editores, p.167, em relação a Lei Federal nº 9.784/99 e a Lei paulista 10.177, de 30.12.98, diplomas análogos, os autores teceram o seguinte comentário quanto à competência normativa, oportuna para afastar o argumento do de possível vício de iniciativa:

“Pode-se, sem receio, dizer que a lei federal e a lei paulista, ora em comparação, observam uma mesma pauta estimativa, a qual, de resto, não poderia mesmo ser diversa (e não seria diversa ainda que eventualmente silentes a respeito de um ou outro dos referidos princípios), por isso que aqui se tem uma coleção de vetores ideológicos diretamente emanados da Constituição, como referenciais inafastáveis de toda e qualquer atuação administrativa, de qualquer órbita ou setor do Poder Público: em suma, no dizer sapiente do saudoso Geraldo Ataliba, um comando normativo nacional. Que não se obscureça: é palmar que todas as pessoas jurídicas de direito público dotadas de competência normativa na Lei Maior podem, regular, exaurientemente até, seus processos (e procedimentos) administrativos. O que há de comando normativo nacional é a pauta principiológica, figurando a consagrada na Constituição do Brasil como um patamar mínimo indeclinável, de obrigatoriedade observância para União, Estados, Municípios e Distrito Federal” (grifo oposto) (ob. cit. p. 29).



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

- Dissertando sobre competência para a anulação de um ato administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, *in Processo Administrativo Federal, Comentários à Lei 9.784/99, p.253*, Editora Lumen Juris, faz o seguinte comentário:

“Se um ato administrativo tem vício de legalidade, pode a própria Administração invalidá-lo. Melhor do que “pode”, que indicaria mera faculdade, o administrador **deve** proceder à anulação no caso de se deparar com ato ilegal. É o que resulta do poder administrativo de autotutela, através do qual a Administração pode corrigir e rever seus atos e suas condutas com o fim de restaurar a face de legalidade dos atos administrativos.”

- Portanto, na espécie, a Câmara Municipal de Vereadores de Formosa pode legislar sobre matéria administrativa, editando uma norma abstrata, geral e obrigatória de conduta para a Administração Pública Municipal.
- Por outro lado, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 9784/99 teve seu nascitouro também no Legislativo, circunstância que reforça a posição de que a Câmara Municipal de Vereadores, notadamente os proponentes, não estão impedidos de legislar sobre a matéria tratada no presente projeto de Lei.
- Cabe registrar que sua proposição encontra amparo na Constituição Federal no seu art. 30, I. Encontra também guarida na LOM, art. 8º, I, II e art. 13, Parágrafo único.
- Assim ante a legalidade e constitucionalidade da proposta votamos pela discussão e votação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2016.

Jesulindo Gomes de Castro
Presidente

Jeremias Gomes de Castro
Vice-Presidente

Santiago Ferreira Ribeiro
Relator